

PROJETO DE LEI Nº 1.959/2024



Revoga a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda modificativa.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise tem por objetivo revogar expressamente a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011. O autor da propositura em sua justificativa aduz que: “A presente propositura tem por finalidade a revogação da Lei nº 9445/2011, que perdeu sua eficácia em virtude da aprovação de Lei Estadual posterior, qual seja, a Lei nº 11.939/2021. Ocorre que o diploma legal acima mencionado revogou o artigo 11, III, da Lei Estadual nº 10.228/2013, que estabelecia proibição de uso de dispositivos eletrônicos em estabelecimentos bancários, quais sejam, fones de ouvido e aparelhos eletrônicos, a exemplo dos aparelhos de telefonia celular”.

2. Síntese do voto - Primeiramente, poder-se-ia imaginar que a matéria ora analisada apresenta vício de iniciativa, posto que trata de instituições financeiras, todavia, entendo que no presente caso, apenas se está regendo uma relação de consumo, em que se busca a segurança tanto dos consumidores/usuários, quanto dos funcionários do estabelecimento bancário, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente entre Estados e União (art. 24, V da Constituição Federal). Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa**”, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente. Nesse sentido, devem ser modificadas a ementa e o art. 1º da proposição em análise. Ocorre que se deve mencionar de forma expressa, além da numeração da legislação a ser revogada, a sua ementa para que se comprove a pertinência temática do objetivo da matéria. Assim, evita-se que a revogação recaia sobre lei cujo objeto seja diverso daquele imaginado pelo autor da proposição. Nesse sentido, o art. 1º fica com a seguinte redação: **Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação”.**

AUTOR (A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 230 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.959/2024**, de autoria do **Dep. Wallber Virgolino**, o qual “*Revoga a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo revogar expressamente a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011.

O autor da propositura em sua justificativa aduz que:

“A presente propositura tem por finalidade a revogação da Lei nº 9445/2011, que perdeu sua eficácia em virtude da aprovação de Lei Estadual posterior, qual seja, a Lei nº 11.939/2021.

Ocorre que o diploma legal acima mencionado revogou o artigo 11, III, da Lei Estadual nº 10.228/2013, que estabelecia proibição de uso de dispositivos eletrônicos em estabelecimentos bancários, quais sejam, fones de ouvido e aparelhos eletrônicos, a exemplo dos aparelhos de telefonia celular.

Na oportunidade, justificou-se que as medidas de segurança elencados não mais teriam eficácia nos dias atuais, na medida em que os aparelhos celulares representam item de extrema necessidade na vida das pessoas, bem como instrumento facilitador de transações bancárias.

Diante disto, revela-se como “letra morta” a Lei citada no artigo 1º do presente Projeto de Lei, razão pela qual resta justificada a revogação.”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Primeiramente, poder-se-ia imaginar que a matéria ora analisada apresenta vício de iniciativa, posto que trata de instituições financeiras, todavia, entendo que no presente caso, apenas se está regendo uma relação de consumo, em que se busca a segurança tanto dos consumidores/usuários, quanto dos funcionários do estabelecimento bancário, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente entre Estados e União (art. 24, V da Constituição Federal).

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Outra questão a ser enfrentada diz respeito a eventual incidência do art. 63, § 1º, II, da Constituição Estadual. Logo, a matéria abordada na proposta não trata de função típica do Chefe do Executivo.

Por fim, não vislumbrando quaisquer violações a determinações constitucionais ou legais, chego à conclusão de que a presente proposição, nos termos apresentados é formal e materialmente constitucional e merece parecer favorável desta Comissão.

EMENDA MODIFICATIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, devem ser modificados a ementa e o art. 1º da proposição em análise.

Ocorre que se deve mencionar de forma expressa na proposição, além da numeração da legislação a ser revogada, a sua ementa para que se comprove a pertinência temática do objetivo da matéria. Assim, evita-se que a revogação recaia sobre lei cujo objeto seja diverso daquele imaginado pelo autor da proposição.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.959/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.



Dep. Jutay Meneses
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.959/2024**, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.


DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. João Getúlio
MEMBRO


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

EMENDA N° 001/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1.959/2024

Emenda com objetivo de modificar a ementa e o art. 1º da proposição, que ficam redigidos da seguinte forma:

Revoga a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação”.

“(…)

Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual nº 9.445, de 02 de agosto de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros no âmbito do Estado da Paraíba dotarem suas agências bancárias de bloqueadores de telefonia celular e rádios de comunicação”.

(…)”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa”, nos termos do artigo 118, § 5º, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo. Nesse sentido, devem ser modificados a ementa e o art. 1º da proposição em análise.

Ocorre que se deve mencionar de forma expressa na proposição, além da numeração da legislação a ser revogada, a sua ementa para que se comprove a pertinência temática do objetivo da matéria. Assim, evita-se que a revogação recaia sobre lei cujo objeto seja diverso daquele imaginado pelo autor da proposição.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2024.



Dep. Jutay Meneses
Relator